



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082143-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JEILSY ARIANY TOLEDO, é agravado UNIMED DE BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082143-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Jeilsy Ariany Toledo

AGRAVADA: Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico

COMARCA: Barretos

JUIZ: Ricardo Truite Alves

VOTO Nº 16.630

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, a qual visava compelir a requerida a autorizar procedimento cirúrgico com utilização de prótese customizada. Irresignação da demandante. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. *Periculum in mora* não evidenciado. Documentos médicos que não justificam de forma fundamentada a necessidade imediata da intervenção cirúrgica. Necessidade de dilação probatória, sobretudo em razão da prescrição de prótese customizada e da divergência acerca da necessidade de realização de artroplastia para luxação recidivante de articulação temporomandibular. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 45/48 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela demandante sob a seguinte fundamentação:

De início, observa-se que a operadora de saúde não negou integralmente o procedimento, tendo autorizado a cirurgia total da mandíbula com prótese e/ou enxerto ósseo, que constitui a principal intervenção cirúrgica indicada. O indeferimento limita-se ao procedimento complementar de artroplastia e aos materiais especiais customizados, tendo apresentado justificativa técnica para tanto, conforme parecer da auditoria odontológica especializada juntado aos autos (fls. 29/32). O parecer emitido pelos técnicos da demandada aponta que a artroplastia representaria duplicidade com o procedimento principal já autorizado, apresentando o mesmo objetivo cirúrgico. Quanto aos materiais customizados, a equipe técnica da ré fundamentou que existem alternativas convencionais disponíveis junto à operadora de saúde e que os itens solicitados não constam das coberturas obrigatórias atinentes à legislação da ANS. Embora o cirurgião dentista tenha apresentado justificativas para a utilização de materiais especiais (fls. 24/28), trata-se de questão técnica controversa que exige maior dilatação probatória, não sendo possível, neste momento processual, afastar a legitimidade do parecer da auditoria especializada da operadora. Além disso, não há demonstração de urgência que justifique o

deferimento da medida sem o exercício do contraditório, considerando que a condição da autora aparentemente já persiste há tempos e que o procedimento principal já foi autorizado pela requerida. Considerando a divergência técnica entre o cirurgião dentista e os auditores do plano de saúde, especialmente quanto à utilização de materiais especiais não previstos no rol da ANS, mostra-se prudente aguardar o contraditório para melhor elucidação da questão. [...] Ressalta-se que esta decisão não impede a realização do procedimento já autorizado (reconstrução total de mandíbula), podendo a autora, caso assim deseje, dar continuidade à intervenção com os materiais disponibilizados pela operadora.

Irresignada, sustenta a autora, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência se encontram preenchidos, inclusive porque o laudo médico apresentado comprova a urgência na realização do procedimento diante da progressão da patologia e inexistência de alternativas terapêuticas de eficácia equivalente. Destaca que a necessidade de utilização de prótese customizada encontra amparo na sua especificidade anatômica, bem como na superioridade do material em termos de resultados funcionais. Alega que a negativa praticada pela requerida se mostra abusiva e arbitrária, uma vez que enfrenta grave comprometimento de qualidade de vida e são todos procedimentos de cobertura obrigatória pelo rol da ANS. Defende que há distinção técnica e complementaridade entre os procedimentos de reconstrução total de mandíbula e artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular. Aduz que os materiais indicados pelo médico assistente são imprescindíveis à

realização do procedimento cirúrgico, sendo que é prerrogativa do especialista, no esteio da legislação, a escolha dos materiais e quantidades necessárias ao tratamento do paciente.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a integral reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas*

e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

No caso em testilha, embora a autora tenha comprovado que é beneficiária do plano de saúde administrado pela agravada e que foi diagnosticada com disfunção temporomandibular, com recomendação cirúrgica para reconstrução protética de ATM bilateral, artroplastia para articulação temporomandibular bilateral e reconstrução total de mandíbula com prótese customizada, não se vislumbra o preenchimento de ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, o laudo médico acostado à inicial (fls. 24/28 dos autos de origem), em que pese descrever os sintomas que acometem a agravante, em momento algum minudencia a existência de urgência.

Verifica-se que, na esteira da decisão agravada, o médico assistente somente pontua que a autora realizou cirurgia para osteossíntese de fratura de mandíbula bilateral há 9 (nove) anos, deixando a interessada deliberadamente de informar quando houve a alteração do seu quadro de saúde para o seu atual diagnóstico, não evidenciando, portanto, o *periculum in mora*.

Em suma, não evidenciados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sobretudo diante da imprescindível dilação probatória para aferir a necessidade do procedimento cirúrgico de artroplastia ara luxação recidivante da articulação temporomandibular e da utilização exclusiva de prótese customizada.

Em casos análogos já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Negativa de fornecimento de material para cirurgia. Tutela de urgência. Concessão monocrática. Insurgência recursal do plano de saúde. Relevante controvérsia relativa à obrigatoriedade de custeio de prótese customizada, em detrimento da padronizada prevista no rol da ANS. Necessária apuração a respeito por meio de prova técnica. Hipótese, ademais que revela natureza eletiva do procedimento cirúrgico. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2295010-19.2024.8.26.0000; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Autor diagnosticado com disfunção têmporo-mandibular, distonia oromandibular idiopática, afecção inflamatória dos maxilares, sinusite crônica e desvio de septo

nasal. Negativa da operadora ao custeio de procedimentos cirúrgicos a serem realizados em ambiente hospitalar. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência. Não acolhimento. Requisitos para concessão da tutela antecipada não preenchidos (CPC, art. 300). Probabilidade do direito não evidenciada. Junta Odontológica que lançou dúvidas e divergências quanto à cobertura, adequação e pertinência dos procedimentos prescritos ao autor. Questão de fato controvertida que merece aprofundamento probatório na origem. Observância ao Enunciado 24, da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Ausência de urgência para realização do procedimento cirúrgico. Precedentes desta Câmara. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 2388394-36.2024.8.26.0000; Relatora Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2025).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora